



Processo Administrativo: 3005001/2018.

Requerente: **Pregoeiro Municipal.**

ASSUNTO: Emissão de parecer jurídico sobre a minuta do edital e seus anexos para efeito de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93. Constatação de regularidade.

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de manutenção com reposição de peças em ar-condicionado para atender as necessidades do município de Governador Nunes Freire - MA, para o exercício 2019.

I – DO RELATÓRIO

O Pregoeiro encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise e parecer, os autos do processo administrativo de licitação em epígrafe, sobre a minuta do edital e seus anexos, o qual versa sobre realização de Pregão Presencial objetivando Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de manutenção com reposição de peças em ar-condicionado para atender as necessidades do município de Governador Nunes Freire - MA, para o exercício 2019.

É o que havia a relatar.

Passe-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, assim dispõe sobre a obrigatoriedade no tocante a emissão de parecer jurídico sobre a minuta do edital, *in verbis*:

J. J. de Albuquerque
Advogado
OAB/MA nº 4.197



Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A princípio convém destacar que compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 38 Parágrafo Único da Lei nº 8666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Consoante se infere dos autos, foi escolhida a Modalidade de Pregão Presencial, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública, pela Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8666/93.

Quanto aos atos procedimentais da modalidade escolhida, o art. 3º da Lei 10.520/ 2002, define o que deve ser observado na fase preparatória, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

J. J. de Almeida Pereira
Advogado
OAB/MA Nº 4.791



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Atinente as considerações do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, todas foram obedecidas.

Consoante demonstrado nos autos, observa-se que o Pregoeiro optou pela Modalidade de Pregão Presencial, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública, pelo art. 11 da Lei 10.520/02 e art. 15 da Lei nº 8.666/93.

No que concerne à minuta do edital, nota-se que foi concedido tratamento diferenciado para ME e EPP, quando este dispõe a participação exclusiva de MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em consonância com o art. 48, I da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, alterada pela Lei Complementar 155/2017, uma vez que o referido artigo dispõe que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A respeito dos valores dos itens constantes na tabela do termo de referência, todos apresentam valores até R\$ 80.000,00, o que se justifica o tratamento diferenciado.

J. J. de Almeida Pereira
Advogado
OAB/MA nº 4.191



Concernente a análise da minuta do edital e seus anexos, este atende na sua totalidade, ao disposto nos arts. 4º, III da Lei nº 10.520/2002 e art. 40 da Lei 8666/93.

Constam os anexos do edital, quais sejam:

ANEXO I - Termo de Referência.

ANEXO II – Planilha Orçamentária (Estimativa da Despesa).

ANEXO III - Carta Credencial.

ANEXO IV - Declaração de Cumprimento do art. 7º, 006/2019III da CF/88.

ANEXO V - Minuta do Contrato Administrativo

ANEXO VI - Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação

ANEXO VII – Declaração de enquadramento de micro-empresa ou empresa de pequeno porte

ANEXO VIII – Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação

ANEXO IX – Declaração expressa de total concordância com os termos do edital

ANEXO X – Declaração de localização e funcionamento

ANEXO XI – Modelo carta proposta

No tocante à minuta do contrato, esta observou os critérios relativos ao edital, os quais guardam consonância entre si, considerando que o mesmo obedeceu aos critérios contidos no art. 55 da Lei 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL e seus ANEXOS E MINUTA DO CONTRATO

J. J. da Silva Pereira
Advogado
OAB/MA N.º 4.751



sob exame, posto que todas atendem ao disposto constante nas leis especificadas neste pronunciamento jurídico.

À consideração de Vossa Senhoria

É o nosso parecer.

Governador Nunes Freire, MA, em 14 de junho de 2019.

J. J. de Abreu Pereira

Advogado

OAB/MA Nº 4.797

J. J. de Abreu Pereira

OAB/MA Nº 4.797

Assessoria Jurídica